

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

Art.2º Acrescente-se a alínea “j” e o § 4º no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38.....

.....

j) as emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens deverão veicular, diariamente, no mínimo, uma inserção diária com duração de 01 (um) minuto, no intervalo entre às 19 e às 22 horas, de mensagens sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação do uso e tráfico de drogas, podendo a mesma inserção ser repetida até 10 vezes no intervalo de dois meses.

.....  
§ 4º No cumprimento do disposto na alínea “j” deste artigo, as emissoras poderão solicitar ao Poder Público resarcimento dos custos gerados, na forma da regulamentação”.

Art. 3º Acrescente-se o inciso VII no art. 2º e o inciso XI ao artigo 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....  
VII – (01) um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios.

.....  
Art. 5º .....

.....  
XI – ao custeio das despesas geradas pela veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, conforme o disposto na alínea “j”, do Art. 38, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 01 (um) ano após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil vem nitidamente perdendo a guerra contra as drogas. Isso representa milhões de vidas perdidas, num cálculo impossível de ser monetarizado, além de prejuízos irreparáveis na construção de uma sociedade produtiva, saudável e livre da violência. O avanço do crack e das drogas químicas, como comprimidos de grande poder de devastação para o

organismo, não pode ser contido pelas forças repressoras do Estado, seja a Polícia, na parte da investigação, ou a Justiça, com a punição aos traficantes. O lado das drogas lícitas também é extremamente danoso. Estudos nacionais e internacionais demonstram que o efeito danoso das bebidas alcóolicas, cujo consumo é inclusive estimulado pela televisão em campanhas publicitárias apelativas, é ainda maior do que das demais drogas, pelo alcance social e demográfico.

Em sua essência, o projeto que ora apresentamos nada traz de inovador: visa aproveitar o alcance social da televisão e do rádio no Brasil para disseminar campanhas de utilidade pública contra as drogas. Esse é não apenas o papel do Estado, razão de ser matéria de lei, como também uma obrigação das empresas de comunicação, devidamente expressa nos art. 220 e 221 do capítulo da Comunicação da Constituição Federal. Prevê a nossa Constituição que os veículos eletrônicos de comunicação, por ser uma concessão do Estado ao particular, devem cumprir finalidades educativas e informativas.

O que buscamos de diferente com o presente projeto de lei é a previsão de dispositivo para viabilizar economicamente o apoio da mídia eletrônica à guerra antidrogas. Sabemos que a produção televisiva é onerosa e que as emissoras de rádio, que atingem todas as localidades do País, vivem com parcos recursos financeiros. Requer-se, portanto, a existência de um fundo que possa compensar as emissoras não pelas perdas que elas terão com o uso de sua grade de programação para veiculação da campanha, porque isso faz parte de sua obrigação constitucional, mas para cobrir os custos de produção das inserções a serem produzidas.

Estamos, desta forma, alterando a Lei que cria o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD e o Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, de modo a destinar recursos para as campanhas no setor de radiodifusão. Para isso, trata o presente projeto de lei de implementar três alterações básicas:

- 1) determina a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas em rádios e TV de todo o País em caráter permanente, com duração de um minuto e até dez repetições;

- 2) prevê a possibilidade de compensação financeira para as emissoras que assim o desejarem, por meio de uso dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD;
- 3) destina recursos das loterias para o FUNAD, de modo que ele possa cumprir sua nova missão institucional.

Todos nós sabemos o imenso poder que a radiodifusão exerce sobre a opinião pública e a capilaridade que elas possuem para fazer chegar a todo cidadão brasileiro a sua mensagem, e infelizmente testemunhamos também o mau uso destas emissoras para transmissão de programas de entretenimento que, na maior parte das vezes, em nada acrescentam para a formação dos valores éticos, morais e de convivência pacífica e saudável da sociedade brasileira. Muito pelo contrário, a grandeza dessas emissoras, inclusive as de rádio, está eivada de produções de baixo custo que estimulam a violência e a degradação da condição humana.

Este projeto de lei não é a primeira, mas é uma sólida tentativa de combater o mal que mais avança sobre a juventude brasileira e gera sofrimento em famílias de todas as classes e origens. A droga hoje é o câncer da sociedade, e este Parlamento, por maior que sejam as resistências e mais difíceis os obstáculos a serem enfrentados, não pode ser omisso nem conivente com os interesses particulares que dificultam a luta contra as drogas.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos Nobres Deputados para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

Deputado MOSES RODRIGUES